Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3199/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15829/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1829587
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** ARI BASSO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NOTA DE EMPENHO – ATRASO NA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO – NÃO SE APLICA AOS SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – NÃO PROSPERAM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – PROVIMENTO NEGADO.

A Lei engloba todos os contratos, estando os substitutivos inseridos na regra geral, tanto quanto a obrigatoriedade da publicação, até para cumprir o princípio constitucional aplicado à administração pública da publicidade, como na observância dos prazos para publicação.

A aplicação de multa independe da ocorrência de prejuízo, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.JRPC - 1784/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: atraso na publicação da nota de empenho (art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/15829/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ARI BASSO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão, deste Tribunal de Contas que decidiu pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho, em razão, do atraso na publicação da nota de empenho e, por isso, aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 6476/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente fundamenta seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte decisão:

> *"I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 842/2014** (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Star Odontomédica Ltda.), **pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993**;*
>
> *II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da execução financeira** da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 842/2014;*
>
> *III – **aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso**, (...), Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, **pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável se refere ao atraso na publicação da nota de empenho (art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93).

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas, acompanhada de documentos.

O recorrente alega que a publicação intempestiva ocorreu por deficiência no setor responsável pelo encaminhamento, que a Lei faz referência a publicação de instrumento de contrato, mas, não aos seus substitutivos, bem como, que não houve má-fé, nem dano ao erário.

Primeiramente, convém ressaltar que a publicação do extrato da nota de empenho foi realizada, mas, referida publicação, foi feita intempestivamente, porque, a nota de empenho foi emitida em 29.4.2014 (fl. 9) e o respectivo extrato foi publicado, na imprensa oficial, somente em 1.7.2015 (fl. 12), ou seja, mais de um ano após a data de emissão, fora, portanto, do prazo previsto no art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Quanto à alegação, do recorrente, de que o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93, não se aplicaria aos substitutivos contratuais, entendo que esse

entendimento não merece prosperar, porque, a regra do citado artigo engloba todos os contratos, por isso, os substitutivos estão inseridos na regra geral, tanto quanto a obrigatoriedade da publicação, até para cumprir o princípio constitucional aplicado à administração pública da publicidade (art. 37, *caput*, da CF), como na observância dos prazos para publicação.

Em relação à obrigatoriedade da publicação dos substitutivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência no mesmo sentido, vejamos:

> *"**É obrigatória a publicação de extrato de contrato no Diário Oficial da União**, **mesmo em se tratando de outros instrumentos hábeis**, como, por exemplo, **nota de empenho**, carta-contrato, autorização de compra e ordem de execução do serviço" (TCU, Decisão nº 585/1994, Plenário, Rel. M In. Homero dos Santos, DOU de 28.09.1994.)* (grifei)

Além disso, observo que a publicação intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa pela intempestividade independe da ocorrência de prejuízo, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1784/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: atraso na publicação da nota de empenho (art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8666/93);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM